

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2004

Dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio-comunicação e dá outras providências

Autor: Deputado Milton Monti

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.677, de 2004, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, permite que a Polícia Federal e as Polícias Cíveis e Militares utilizem as torres das empresas de telefonia celular para instalação de equipamentos de rádio-comunicação. Estabelece ainda que tais equipamentos devem ser compatíveis com o sistema de telefonia celular, para que não causem qualquer tipo de interferência nesse serviço.

A proposição também prevê que a instalação e a manutenção dos equipamentos de rádio-comunicação deverão ser de responsabilidade das Polícias operadoras dos sistemas, não podendo qualquer ônus ser transferido para as operadoras de telefonia celular. Em contrapartida, é previsto que essas operadoras não poderão cobrar qualquer tipo de remuneração pela utilização de suas torres.

Em despacho emitido em 23 de dezembro de 2004, a proposição foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na qual recebeu parecer pela aprovação; para a

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do Projeto de Lei nº 4.667, de 2004, o Deputado Milton Monti esclarece que um dos objetivos de sua proposta é estabelecer uma parceria entre as Polícias e as operadoras de telefonia móvel. Tal parceria seria necessária porque essas operadoras possuem uma ampla estrutura operacional que poderia auxiliar o Poder Público no cumprimento do seu dever de prover segurança pública à população.

De fato, a parceria proposta no projeto poderia baratear significativamente a instalação de equipamentos de rádio-comunicação destinados às Polícias. Para se ter uma idéia, uma torre de transmissão das mais simples, com altura entre 40 e 50 metros, custa hoje algo em torno de R\$ 15 mil a R\$ 25 mil. Portanto, iniciativas legislativas que possam evitar esse dispêndio ao Poder Público para a instalação de sistemas de rádio-comunicação destinados à segurança são muito bem vindas.

Acrescente-se que tal medida de compartilhamento das torres de transmissão não trará, atendidas algumas premissas básicas, qualquer malefício às operadoras de telefonia celular – algo garantido pelo próprio projeto no parágrafo único do seu art. 1º. Muito pelo contrário, o compartilhamento de torres de transmissão é, via de regra, benéfico para o manejo do espectro radioelétrico e, conseqüentemente, redundante em benefícios para todos os que dele fazem uso. Além disso, a promoção desse tipo de sinergia tem como resultado a melhoria na eficiência das aplicações de recursos na instalação da infra-estrutura de telecomunicações sem fio.

Contudo, do ponto de vista técnico, entendemos que o acréscimo de algumas regras é necessário. É preciso garantir a estabilidade e a confiabilidade das redes, tanto da telefonia celular quanto da segurança

pública. Também é necessário garantir que as novas regras emanadas por meio da eventual aprovação deste Projeto de Lei não trarão ônus extras às operadoras de telefonia celular, algo que terminaria por encarecer o acesso da população a esse serviço.

Portanto, tendo em vista que a proposta é plenamente viável, trará benefícios para a população e redundará em economia de recursos públicos, sem que para isso haja qualquer transferência de dispêndio a outros atores – mas que, para tanto, alguns ajustes são necessários - , nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.677, de 2004, na forma do SUBSTITUTIVO que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Rocha
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.677, DE 2004

Dispõe sobre autorização para as Polícias Federal, Civil e Militar utilizarem as torres de telefonia celular para instalação de sistemas de rádio comunicação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a utilização das torres de telefonia celular de empresas públicas ou privadas pela Polícia Federal, pelas Polícias Civis e Polícias Militares nos respectivos Estados da Federação para instalação de sistemas de transmissão de rádio comunicação.

Parágrafo único. O equipamento de comunicação deve ser compatível com o sistema de telefonia celular para não causar qualquer tipo de interferência operacional.

Art. 2º As operadoras de telefonia celular detentoras das torres deverão tornar disponível, às polícias citadas no artigo 1º, publicações que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias.

Art. 3º A solicitação de utilização das torres de telefonia celular deverá ser feita formalmente, por escrito, e conter as informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade de compartilhamento pela

detentora da infra-estrutura. A solicitante tem o direito a receber informações suficientes para avaliar se a infra-estrutura atende às suas necessidades.

Art. 4º A solicitação deverá ser respondida por escrito, em um prazo de até noventa dias, contados da data de recebimento, informando sobre a possibilidade de compartilhamento e, em caso negativo, detalhando as razões técnicas que levaram à negativa.

Parágrafo único. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas pelo Poder Concedente.

Art. 5º A referida instalação será realizada sem custo de instalação e ou manutenção para as operadoras de telefonia celular.

Art. 6º Não será permitida a cobrança de qualquer remuneração, seja a que título for, por parte das operadoras de telefonia celular pela utilização de suas torres de celular pelas polícias citadas no artigo 1º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Rocha
Relator